

Exma. Senhora Dr.^a Edite Estrela,

M.I. Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República

Por *email* de 30 de maio de 2017, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, a que superiormente preside, solicitou ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P. (SRIJ) a emissão, por escrito, de parecer/contributo sobre o Projeto de lei n.º 507/XIII, sobre a defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas, que, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe "*Condições de elegibilidade para apostas desportivas online*", propõe a alteração dos artigos 5.º e 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei 66/2015, de 29 de abril.

Analisadas as alterações propostas ao RJO, transmite-se o seguinte:

1. A título de questão prévia, importa salientar que o artigo 5.º do RJO foi recentemente alterado pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, tendo sido aditado a este preceito um novo n.º 6 que prevê o seguinte:

«6 - São proibidas as apostas desportivas à cota em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas de escalões de formação, nestes se compreendendo todos os anteriores ao da categoria sénior, como tal definido pela respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.»

Por conseguinte, a alteração que ora é proposta ao n.º 6 do artigo 5.º do RJO, deve ser antes feita ao n.º 7.

2. Quanto às alterações propostas no artigo 5.º do RJO:

No n.º 6 deste normativo (que, como se referiu, é o atual n.º 7) passa-se a exigir que a inclusão, na lista elaborada e aprovada pelo SRIJ (entidade de controlo, inspeção e regulação), de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais que podem ser objeto de apostas, seja precedida da *confirmação do cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas, se for o caso.*

Esta *confirmação* seria feita, para cada modalidade, pela respectiva federação com utilidade pública desportiva.

Para além de a verificação do cumprimento desta obrigação ser de difícil realização, até porque se julga que as federações não dispõem de meios para o efeito, do ponto de vista prático, crê-se que tal exigência levará a que, a final, não sejam incluídos na lista a maioria, se não mesmo a totalidade, das modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais.

Isto porque, por força do proposto para o novo n.º 10 do artigo 5.º, que determina que *«São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal incumprimento»*, será vedado ao SRIJ a inclusão na referida lista das modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais sempre que a federação da respetiva modalidade não se pronuncie sobre essa questão.

Ora, a não inclusão na lista de eventos organizados por entidades nacionais implicará uma redução significativa dos eventos que podem ser objeto de aposta por parte das entidades licenciadas, tornando, por consequência, o mercado legal menos atrativo para os jogadores que, por isso, procurarão jogar no mercado ilegal, com a inerente desproteção que este acarreta para os mesmos, e com a inevitável perda de receita para o Estado.

3. Quanto à alteração proposta no n.º 9 do artigo 90º do RJO:

Segundo o projeto, a percentagem da receita do imposto a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas se as houver, deve ser utilizada *para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas*.

Em primeiro lugar, não se vislumbra como é que esse objetivo pode ser prosseguido quando os destinatários da receita sejam os próprios praticantes.

Em segundo lugar, o projeto é omissivo quanto às consequências pela não “afetação” dessas verbas por parte das entidades beneficiárias do imposto, assim como não identifica qual a entidade responsável pela verificação do cumprimento dessa obrigação.

São questões que não estão acauteladas no projeto e que se afiguram, aliás, de difícil concretização.

4. Por último, cumpre informar que se encontra em curso, em processo legislativo formal, uma alteração mais profunda ao RJO, que exige autorização legislativa da Assembleia da República ao Governo (Reg. PL 517/2017), pelo que não se afigura razoável e oportuno alterar o RJO no projeto em apreço, sem prejuízo, naturalmente, de as preocupações subjacentes às alterações vertidas no projeto poderem ser ponderadas no âmbito do processo de alterações àquele diploma que se encontra em curso.

Queira Senhora Dr.^a Edite Estrela aceitar os meus cumprimentos,

Luís Filipe Coelho

Diretor Coordenador
Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos

Turismo de Portugal, I. P.

Mail: luis.coelho@turismodeportugal.pt | Tel.: + 351 211 140 422 / 3 | Fax: +351 211 140 902
www.srij.turismodeportugal.pt | www.turismodeportugal.pt | www.visitportugal.com

